

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2004, que *altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2004, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual, retornou da Câmara dos Deputados, que atuou como Casa Revisora e ofertou duas emendas ao texto do PLS.

A Emenda nº 1 insere dispositivo para acrescentar dois parágrafos ao art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954. O § 1º cuida de açambarcar a corrupção de menores efetivada por qualquer meio eletrônico, inclusive salas de bate-papo da internet. O § 2º estabelece aumento de pena, de um terço, nos casos em que a infração cometida ou induzida estiver tipificada no Título VI da Parte Especial do Código Penal (Dos Crimes Contra os Costumes).

A Emenda nº 2 pretende apenas acrescentar, no *caput* do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterado pelo PLS nº 254, de 2004, as condutas de portar ou comprar cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente.

II – ANÁLISE

Não se vislumbra, nas emendas em exame, óbices de constitucionalidade, de juridicidade ou regimentais.

No mérito, as emendas contribuem para o aperfeiçoamento do PLS nº 254, de 2004.

A Emenda nº 1 revela-se oportuna na medida em que a corrupção de menores é, quase sempre, o primeiro passo para a prática do crime previsto no art. 241 do ECA. Além disso, nada mais correto do que agravar a pena para a corrupção de menores, quando o delito praticado ou induzido é tipificado como crime contra os costumes.

A Emenda nº 2, por sua vez, incluiu no tipo do *caput* do art. 241 do ECA as condutas de portar ou comprar cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente, tornando-o mais abrangente.

Certamente, o PLS nº 254, de 2004, com as Emendas ofertadas pela Câmara dos Deputados, contribuirá para coibir a pornografia e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2 da Câmara dos Deputados ao PLS nº 254, de 2004.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora